
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Lideranças Partidárias</p>		

**Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.555, de 19 de setembro de 2006, e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Altera o art. 1º da Lei nº 8.555, de 19 de setembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída verba de natureza indenizatória pelo exercício de atividades fins de controle externo aos ocupantes dos cargos de Auditor Público Externo, Auxiliar de Controle Externo, Técnico de Controle Público Externo e aos membros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do §11 do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 2º** Acrescenta o art. 3-A, § 1º §2º e o art. 3-B à Lei nº 8.555, de 19 de setembro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3-A Os membros do Tribunal de Contas fazem jus à indenização mensal, de forma compensatória ao não recebimento de ajuda de custo de transporte, passagens e diárias dentro do Estado, entre outras despesas ou perdas inerentes ao desempenho de suas atividades institucionais e de controle externo, a ser regulamentada por provimento do Tribunal.

§ 1º Para fins de aplicação desta lei, consideram-se membros do Tribunal de Contas os Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas e os Auditores Substitutos de Conselheiros.

§ 2º O valor da indenização a que se refere o “caput” deste artigo será de até um subsídio dos cargos de Conselheiro, Procurador do Ministério Público de Contas e Auditor Substituto de Conselheiro.

Art. 3º-B Fica instituída indenização ao Presidente no valor corresponde a 50% (cinquenta por cento) do fixado no § 2º do art. 3-A, relacionada ao desempenho das funções institucionais de representatividade do Tribunal de Contas do Estado, além daquelas destinadas a compensar o exercício das funções institucionais ordinárias de controle externo.



**Art. 3º** Acrescenta § único ao Art. 3 à Lei nº 8.555, de 19 de setembro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§ único Os valores fixados a título de indenização previstos no caput poderão ser revistos, pela Assembleia Legislativa, mediante Lei de iniciativa da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, considerando a baixa produtividade e desempenho dos servidores, bem como a ineficiência nas atividades de controle externo e a incapacidade orçamentária e financeira do Tribunal de Contas.

**Art. 4º** Acrescenta os § 5º e § 6º ao art. 4 à Lei nº 8.555, de 19 de setembro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º O Relatório de metas deverá ser encaminhado semestralmente a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso que designará Comissão Especial para emissão de parecer terminativo devendo manifestar quanto à eficiência, eficácia e economicidade da verba indenizatória.

§ 6º A contar da publicação desta Lei, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso com base nos pareceres da Comissão Especial avaliará a manutenção da referida verba indenizatória aos servidores nominados no Art. 1º aplicando o disposto no § único ao Art. 3 à Lei nº 8.555, de 19 de setembro de 2006 quando for o caso.

**Art. 5º** As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, convalidando as situações pretéritas decorrentes da aplicação do art. 1º, da Lei nº 9.493, de 29 de dezembro de 2010, e suas alterações.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei altera e acrescenta dispositivos à da Lei nº 8.555, de 19 de setembro de 2006, consolidando e regulando a indenização pelo exercício de atividades fim de controle externo dos Auditores Público Externo, Auxiliares de Controle Externo e aos Técnicos Instrutivos e de Controle e aos membros do Tribunal de Contas do Estado em um só ato jurídico normativo.

O regulamento deve prever os requisitos da concessão, as hipóteses de utilização e a forma de prestação de contas.

Tendo em vista as peculiaridades das atribuições de controle externo de seus membros e servidores, bem como a crescente demanda por transparência e segurança jurídica da indenização de despesas ou perdas inerentes ao desempenho de suas funções institucionais, é imperiosa a necessidade de consolidação e regulação dentro de um mesmo ato normativo das indenizações e retribuições dos servidores e membros do Tribunal de Contas do Estado.

Em conformidade com o Parecer 051/2020 da Procuradoria Geral da AI-MT.



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Março de 2020

### **Lideranças Partidárias**